

Processo nº 2970/2017

---

**TÓPICOS**

Produto/serviço: Água

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: nº6 do artigo 12º da lei 24/2014 de 14 de fevereiro

Pedido do Consumidor Rectificação da factura reclamada, no valor de € 620,44, a que corresponde uma média de consumo de 39,25 m<sup>3</sup>/mês, com base na média mensal de consumo anterior (7,5m<sup>3</sup>/mês).

---

**Sentença nº 259/2017**

---

**PRESENTES:**

--- (reclamante no processo), representada pela Dra. --- (Jurista DECO)  
(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi junto ao processo o relatório do ensaio do contador, que deu origem ao conflito objeto reclamação, tendo os resultados dos ensaios realizados constantes do relatório e sendo a interpretação do mesmo o seguinte:

- O contador de água ensaiado cumpre as regras regulamentares de funcionamento, encontrando-se aprovado.
- O contador mantém o modo de selagem de PV14 da entidade com marca própria.

Tendo em conta os resultados obtidos pelo relatório do ensaio resulta que o contador está em conformidade e sem nenhuma alteração.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada e arquiva-se o processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 14 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo), representada por Dr. --- (Jurista DECO)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento pela reclamada foi requerida a junção aos autos da Contestação da qual foi entregue cópia ao representante da reclamante, dando-se a mesma por reproduzida.

Da leitura da Contestação, resulta que a reclamante nunca solicitou uma verificação extraordinária ao contador instalado no local de consumo, não obstante a reclamada lhe tenha sugerido que o fizesse na sequência dos mails de 13/1/2016 e 17/01/2016.

A reclamação tem por objecto o facto da reclamante sustentar que o contador deve estar avariado, porque o seu consumo médio mensal normal é de 6,91m<sup>3</sup>, muito inferior aos valores da factura que lhe foi apresentada pela reclamada (39,25 m<sup>3</sup> mensais).

A reclamante pagou a factura sob pretexto, para que não lhe fosse suspenso o fornecimento de água mas reclamou e solicitou a rectificação da factura.

Em nosso entender, a medida dos consumos efectuados pelos clientes das empresas de fornecimento de serviços (electricidade, gás ou água) prova-se através da contagem registada nos contadores, quando é correctamente efectuada.

Assim para se verificar se a medida real do consumo está correcta, ter-se-á que proceder a uma verificação extraordinária do contador.

Ouvido o representante da reclamante, sobre a possibilidade de uma verificação extraordinária do contador, por ele foi dito que pretende que seja efectuada uma perícia por empresa estranha aos---

Foi esclarecido que a reclamante, querendo, poderá estar presente para verificar da bondade da verificação extraordinária do contador.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento, devendo a reclamante no prazo de oito dias comunicar ao --- se pretende que seja realizada a verificação extraordinária do contador, para que estes façam diligências no sentido de levar efeito à peritagem.

Se no prazo de oito dias, a reclamante nada disser, os --- farão diligências no sentido da mesma ser realizada.

Oportunamente será designada nova data para o julgamento.

---

Centro de Arbitragem, 23 de Novembro de 2016

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)